



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 32 /2018.

Goiânia, 09 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que trata da autorização de instituição do Fundo Garantidor para a Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO –, denominado FG/IQUEGO.

Busca-se com a parceria em questão possibilitar a manutenção das atividades da Empresa, mediante combate de seus problemas estruturais, por meio de um projeto de compartilhamento de riscos e ganhos pactuado sob a forma de colaboração com finalidade lucrativa e de longa duração, em que a IQUEGO se abre ao investimento e à gestão privados, podendo o ente parceiro alcançar o mercado público de medicamentos, com as vantagens inerentes ao laboratório público oficial, permitindo, em contrapartida, a amortização do passivo da Empresa.

A fim de tornar o projeto de Parceria Público-Privada que se pretende adotar para a Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO - mais atrativo aos parceiros privados, propõe-se a instituição, com fundamento no art. 8º, inciso V, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, do Fundo Garantidor para a Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO –, denominado FG/IQUEGO, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público.



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 2º do projeto, integram o FG/IQUEGO os recursos provenientes do FUNPRODUZIR designados ao Laboratório de Pesquisa e Inovação da IQUEGO, a que se refere a alínea "f" do inciso XII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, até que ocorra a criação deste, as demais receitas a ele destinadas, bem como, em caso de necessidade e extrema urgência, os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da IQUEGO.

O FG/IQUEGO será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta e indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

A medida não acarretará impacto orçamentário-financeiro aos cofres estaduais e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela sua viabilidade jurídica.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



Autoriza a instituição do Fundo Garantidor para a Parceria Público- Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO – FG/IQUEGO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos dos arts. 10 da Constituição Estadual e 8º, inciso V, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO-, denominado FG/IQUEGO, regido pelo direito privado, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela IQUEGO, em virtude do Programa de Parceria Público-Privada a ser realizado.

Art. 2º Integram o FG/IQUEGO:

I – provisoriamente, os recursos provenientes do FUNPRODUZIR, designados ao Laboratório de Pesquisa e Inovação da IQUEGO, a que se refere a alínea “f” do inciso XII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, até que ocorra a sua criação;

II – as demais receitas a ele destinadas;

III - os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da IQUEGO em caso de necessidade e extrema urgência.

Parágrafo único. O FG/IQUEGO abrirá e manterá uma conta bancária específica para depósito geral dos valores, centralizando as receitas cuja finalidade será prestar garantia de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.

Art. 3º Após a autorização de criação do FG/IQUEGO, deverá ser editado regulamento contendo todas as regras para sua utilização.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor serão aprovados em assembleia dos cotistas.

Art. 4º O FG/IQUEGO será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

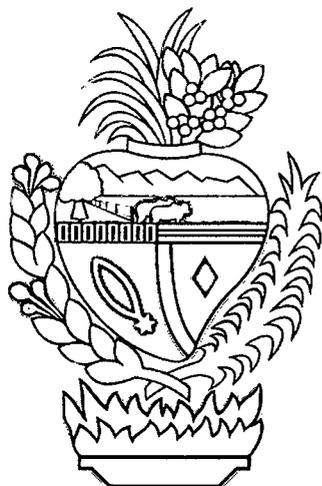
Art. 5º A dissolução do FG/IQUEGO ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, de 2018, 130º da República.

de

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 34 / 03 / 2058  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018000883**

Data Autuação: 09/03/2018

**Nº Ofício MSG:** 32-G

**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR PARA A PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA DA INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS - IQUEGO - FG/IQUEGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000883



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 32 /2018.

Goiânia, 09 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

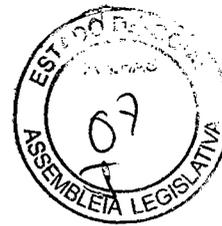
Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que trata da autorização de instituição do Fundo Garantidor para a Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO –, denominado FG/IQUEGO.

Busca-se com a parceria em questão possibilitar a manutenção das atividades da Empresa, mediante combate de seus problemas estruturais, por meio de um projeto de compartilhamento de riscos e ganhos pactuado sob a forma de colaboração com finalidade lucrativa e de longa duração, em que a IQUEGO se abre ao investimento e à gestão privados, podendo o ente parceiro alcançar o mercado público de medicamentos, com as vantagens inerentes ao laboratório público oficial, permitindo, em contrapartida, a amortização do passivo da Empresa.

A fim de tornar o projeto de Parceria Público-Privada que se pretende adotar para a Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO - mais atrativo aos parceiros privados, propõe-se a instituição, com fundamento no art. 8º, inciso V, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, do Fundo Garantidor para a Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO –, denominado FG/IQUEGO, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público.



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 2º do projeto, integram o FG/IQUEGO os recursos provenientes do FUNPRODUZIR designados ao Laboratório de Pesquisa e Inovação da IQUEGO; a que se refere a alínea "f" do inciso XII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, até que ocorra a criação deste, as demais receitas a ele destinadas, bem como, em caso de necessidade e extrema urgência, os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da IQUEGO.

O FG/IQUEGO será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta e indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

A medida não acarretará impacto orçamentário-financeiro aos cofres estaduais e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela sua viabilidade jurídica.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



Autoriza a instituição do Fundo Garantidor para a Parceria Público- Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO – FG/IQUEGO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos dos arts. 10 da Constituição Estadual e 8º, inciso V, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO-, denominado FG/IQUEGO, regido pelo direito privado, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela IQUEGO, em virtude do Programa de Parceria Público-Privada a ser realizado.

Art. 2º Integram o FG/IQUEGO:

I – provisoriamente, os recursos provenientes do FUNPRODUIZIR, designados ao Laboratório de Pesquisa e Inovação da IQUEGO, a que se refere a alínea “f” do inciso XII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, até que ocorra a sua criação;

II – as demais receitas a ele destinadas;

III - os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da IQUEGO em caso de necessidade e extrema urgência.

Parágrafo único. O FG/IQUEGO abrirá e manterá uma conta bancária específica para depósito geral dos valores, centralizando as receitas cuja finalidade será prestar garantia de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.

Art. 3º Após a autorização de criação do FG/IQUEGO, deverá ser editado regulamento contendo todas as regras para sua utilização.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor serão aprovados em assembleia dos cotistas.

Art. 4º O FG/IQUEGO será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 5º A dissolução do FG/IQUEGO ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, de 2018, 130º da República.

de

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14 / 03 / 2058

\_\_\_\_\_  
1º Secretário